## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — APLICAÇÃO DO ATO INSTITUCIONAL*

*— Interpretação do art. 7º do Ato Institucional nº 1, de 1964.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cesar Lamenha de Siqueira *versus* Estado do Paraná

Recurso de mandado de segurança nº 16.565 — Relator: Sr. Ministro Cândido Mota Filho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, de recurso de mandado de segurança nº 16.565 — Paraná — Cesar Lamenha de Siqueira *v.* Estado.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal à unanimidade, negar provimento, incorporado a êste relatório e notas taquigráficas.

Brasília, 28 de novembro de 1966 — *Cândido Mota Filho*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cândido Mota Filho* — Trata-se de segurança contra ato do Sr. Governador do Estado do Paraná pedido por César Lamenha de Siqueira, aposentado do cargo de Curador de Menores, com base AI-1.

O colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança, com a seguinte ementa: "Mandado de segurança, aplicação do AI-1, art. 7º, § 1º, aposentadoria de funcionário público. Investigação sumária. — A investigação sumária, prevista no artigo

7º, § 1º, do AI-1, não se subordina aos princípios da normatividade estabelecida na codificação processual. Não pode o contrôle jurisdicional das formalidades extrínsecas, de que trata o § 4º do art. 7º do AI-1 ir ao ponto de infringir a proibição contida no mesmo parágrafo".

Daí o recurso ordinário da parte vencida, desapoiado pelo parecer da Procuradoria-Geral.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Mota Filho* (Relator) — Não está na competência da justiça sair da apreciação das formalidades extrínsecas do processo baseado no Ato Institucional.

Nego provimento.

PEDIDO DE VISTA

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Dado provimento pelo Relator, pediu vista o Ministro Evandro Lins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho, Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Governador do Estado do Paraná, que aposentou o Curador de Menores Cesar Lamenha de Siqueira, com base no AI-1.

A segurança foi denegada por maioria de votos, pelo Tribunal de Justiça, e o eminente Ministro Cândido Mota Filho, Relator do feito neste Tribunal, negou provimento ao recurso ordinário, por não estar "na competência da Justiça sair da apreciação das formalidades extrínsecas do processo baseado no Ato Institucional".

Pedi vista dos autos porque se trata de sanção aplicada no plano estadual. O art. 7º do AI-1 dispunha que os atos de demissão, aposentadoria, disponibilidade, reforma ou passagem para a reserva de servidores civis ou militares, só estavam sujeitos a exame judicial quanto ao aspecto formal, "vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como de sua conveniência ou oportunidade".

O AI-2, no art. 14 e seu parágrafo único, restaurou as sanções políticas do art. 7º e parágrafos do AI-1, que tinha deixado de vigir em outubro de 1964.

Pelo AI-1, os Governadores, assim como o Presidente da República e o Comando da Revolução tinham o poder de aplicar as penas nêle previstas.

O AI-2, contudo, já extinto o Comando da Revolução, só conferiu êste poder ao Presidente da República, com exclusão dos Governadores.

O AI-2, no art. 19, incisos I e II, excluiu da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Presidente da República, bem como as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, que hajam cassado mandatos eletivos, ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores.

Isto quer dizer que os atos dos Governadores continuaram sujeitos à apreciação do Poder Judiciário. Resta saber se êste exame do Judiciário, em relação aos atos dos Governadores estaduais continua limitado às formalidades extrínsecas, ou se, a partir da edição do nôvo ato, estão êles sujeitos a qualquer revisão, inclusive de fundo.

O ilustre Desembargador Sousa Neto, em voto proferido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, acompanhado pelo não menos ilustre Desembargador Raimundo Macedo, sustentou longamente que o legislador revolucionário teve a intenção de preservar apenas os atos do Govêrno federal e do Comando

Supremo da Revolução, quando da edição do AI-2, concluindo que os atos dos Governadores estão sujeitos à apreciação judicial, inclusive em seu âmago.

A discussão da matéria ensejaria debates longos e profunda meditação. De qualquer forma, os atos dos Governadores não ficaram imunes da apreciação judicial, isso sem dúvida alguma, quanto aos seus aspectos formais.

Entre essas formalidades extrínsecas, se encontra a do exercício da defesa, que há de ser apreciado, em cada caso, conforme as suas peculiaridades.

Na hipótese dêstes autos, impressionou-me profundamente o voto do ilustre Desembargador Mercer Júnior.

Entendo, porém, que, para o deslinde da hipótese, há necessidade de um exame aprofundado de provas, de forma que não posso, pela via do mandado de segurança, concluir que seja líquido e certo o direito do recorrente.

Penso que só através das vias ordinárias será possível examinar todos os problemas jurídicos suscitados pela legislação revolucionária, tendo em vista os princípios permanentes consagrados na Constituição, e que foram mantidos pelos Atos Institucionais, com as restritas exceções nêles previstas.

Assim sendo, estou de acôrdo com a conclusão do eminente relator, no sentido de que se negue provimento ao recurso, mas faço a ressalva de que o recorrente pode se socorrer das vias ordinárias, para debater, em face dos fatos, as teses de direito afloradas neste processo.

É o meu voto.

VOTO

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — Sr. Presidente, peça vênia a V.Exa. para acompanhar as considerações do eminente Ministro Evandro Lins, embora, na conclusão, todos estejamos de acôrdo em negar provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negado provimento à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho, Relator. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro, Evandro Lins, Vítor Nunes, Cândido Mota Filho e Lafayette de Andrada.